



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.718 - PR (2014/0188539-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GENILDA DE SÃO JOSÉ FRANCO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. O *prazo prescricional* para pleitear a repetição do indébito tributário nunca foi de dez anos. Sucede que, antes da LC 118/2005, o *termo inicial* do *prazo quinquenal* ficava postergado para o momento da homologação tácita do lançamento, que, em regra, ocorre após cinco anos do fato gerador.
2. O *caput* do 168 do CTN é expresso a esse respeito: "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos (...)". Como o *prazo prescricional* é quinquenal, também prescreve em cinco anos a pretensão executória. Precedentes do STJ.
3. Ao contrário do que alega a agravante, a análise do acórdão recorrido revela que o Tribunal *a quo* apreciou todos os pontos suscitados, motivo pelo qual não está configurada a hipótese de omissão, nos termos do art. 535 do CPC. A propósito, houve apreciação da inércia para propor a Execução e da existência de decisão nas demandas executivas ajuizadas pelos litisconsortes originários.
4. No tocante à apontada violação do art. 471 do CPC, a decisão agravada é no sentido de que não houve prequestionamento (Súmula 211/STJ). Por outro lado, o Agravo Regimental não impugna especificamente tal fundamento, o que atrai, nesse ponto, o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
5. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.718 - PR (2014/0188539-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GENILDA DE SÃO JOSÉ FRANCO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. A pretensão executória nasce a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, pois nesse momento forma-se o título judicial que embasa a ação de execução. Essa prescrição, assim, como a prescrição da própria ação, é de cinco anos. Portanto, o prazo para propor a ação executiva também é quinquenal, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco).

2. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado do título exequendo e a propositura da execução, resta fulminada pela prescrição a pretensão executória.

3. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 500,00, considerando a simplicidade da demanda e o valor atribuído à causa.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados monocraticamente.

A agravante reitera que o prazo prescricional para repetição de indébito tributário é de dez anos e que, por conseguinte, prescreve também em dez anos a pretensão executória. Alega que o Tribunal *a quo* violou os arts. 458 e 535 do CPC. Afirma que a questão havia sido decidida nos autos de Execução movida por litisconsortes originários, o que implica ofensa ao art. 471 do CPC, por se tratar de mesma lide.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 236-241).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.718 - PR (2014/0188539-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.1.2015.

A irresignação não merece acolhida.

A tese defendida pela agravante não tem suporte legal, tampouco amparo na jurisprudência do STJ.

O *prazo prescricional* para pleitear a repetição do indébito tributário nunca foi de dez anos. Sucede que, antes da LC 118/2005, o *termo inicial* do prazo quinquenal ficava postergado para o momento da homologação tácita do lançamento, que, em regra, ocorre após cinco anos do fato gerador.

O *caput* do 168 do CTN é expresso a esse respeito: "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos (...)". Como o *prazo prescricional* é quinquenal, também prescreve em cinco anos a pretensão executória. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando a tese nele suscitada encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

2. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.443.398/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/6/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APÓS SUA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA.

1. Consoante proclamou a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.092.775/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.3.2009), o STJ não entende ser decenal o prazo prescricional da ação de execução de sentença proferida em ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. O entendimento que restou aqui sedimentado para as ações propostas até a vigência da LC 118/2005 é o de que o prazo prescricional das citadas ações repetitórias é de cinco anos, contudo, sua contagem se inicia com a homologação tácita do pagamento, pois tal termo é considerado como o que extingue o crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 168, I, ambos do CTN. A prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco).

2. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de execução, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1274495/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/5/2012).

Ao contrário do que alega a agravante, a análise do acórdão recorrido revela que o Tribunal *a quo* apreciou todos os pontos suscitados, motivo pelo qual não está configurada a hipótese de omissão, nos termos do art. 535 do CPC. A propósito, houve apreciação da inércia para propor a Execução e da existência de decisão nas demandas executivas ajuizadas pelos litisconsortes originários:

O embargado justifica a demora no fato de ter encontrado dificuldades na reunião dos documentos necessários à liquidação do julgado. Os elementos dos autos, contudo, indicam que houve inércia da exequente, como bem exposto pela sentença, que peço vênia para transcrever, adotando seus fundamentos como razões de decidir, *verbis*:

'(...) Não obstante haja decisão proferida, em relação a outros autores em sede de exceção de pré-executividade, no sentido de que a prescrição teria sido afastada pela ausência de inércia dos exeqüentes, tenho que a questão merece uma análise mais acurada.

A jurisprudência tem se posicionado em diversos casos, no sentido de que a prescrição não corre no período em que o exeqüente está diligenciando em busca dos documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários à liquidação do seu crédito.

No caso dos autos, entretanto, analisando os autos principais (98.0011539-0), que deram origem à execução, observou-se o seguinte:

- 1) O trânsito em julgado ocorreu em 31/08/2001;
- 2) Em 01/10/2002 postularam fossem informados pela CEF os saldos dos depósitos judiciais, que seriam levados em conta na realização da conta;
- 3) Foram formulados questionamentos sobre os depósitos, inclusive deferida a expedição de ofício à FUNCEF para esclarecimentos e liberados os valores depositados aos demandantes;
- 4) Em 06/04/2004 determinou-se que os autores se manifestassem em 30 dias, sobre o prosseguimento do feito;
- 5) Entregues os autos ao patrono da parte autora em 19/05/2004, somente vieram os autores a se manifestar em 08/05/2005, alegando não terem obtido a documentação necessária junto à FUNCEF, estando aguardando informações do Ministério da Previdência Social e requerendo a suspensão do feito;
- 6) Foi deferida a suspensão do feito por 90 (noventa) dias na data de 05/04/2005;
- 7) Após requerimento de nova suspensão em outubro/2005, esta foi deferida por mais 90 (noventa) dias, conforme despacho do dia 26/10/2005, sendo que findo o prazo (26/01/2006), a parte autora não se manifestou;
- 8) Apenas em 28/02/2011 veio requerer a expedição de ofício à FUNCEF e à União para que fornecessem documentos necessários ao cálculo;
- 9) A documentação pertinente foi juntada aos autos em 08/06/2011.

Verifica-se que de todo o período que medeia o trânsito em julgado e a propositura da execução, o exequente não esteve inerte entre 01/10/2002 e 06/04/2004 (1 ano, 6 meses e 5 dias), período em que requereu diligências sobre os depósitos realizados, até que os valores foram repassados aos autores e o autor intimado para dar prosseguimento do feito; entre 08/05/2005, quando informaram estarem aguardando a resposta do Ministério da Previdência e postularam a suspensão do feito e 26/01/2006, término dos 90 dias da última suspensão deferida (7 meses e 18 dias) e entre 28/02/2011, quando requereram a expedição de ofício para a obtenção de documentos e 08/06/2011, quando a documentação foi juntada aos autos (3 meses e 8 dias), totalizando 2 anos e 5 meses.

Ocorre que entre o trânsito em julgado e a propositura da execução decorreram 10 anos, 9 meses e 27 dias, dos quais apenas no período de 2 anos e cinco meses demonstraram os demandantes estarem, efetivamente, buscando os elementos necessários à liquidação do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, conclui-se que decorreram mais de cinco anos sem que a credora desse prosseguimento ao feito, dando azo ao reconhecimento da prescrição.' (fls. 141-142).

No tocante à apontada violação do art. 471 do CPC, a decisão agravada é no sentido de que não houve prequestionamento:

Em se tratando de partes diferentes, não há falar em *eficácia preclusiva da coisa julgada*. Por essa razão, o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre o art. 471 do CPC.

A falta de prequestionamento atrai o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (fl. 232).

Por outro lado, o Agravo Regimental não impugna especificamente tal fundamento, o que atrai, nesse ponto, o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Agravo Regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0188539-4 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.471.718 / PR

Números Origem: 200104010174120 50285353120124047000 50385229120124047000 9800115390
PR-50285353120124047000 PR-50385229120124047000 PR-9800115390
TRF4-200104010174120

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENILDA DE SÃO JOSÉ FRANCO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENILDA DE SÃO JOSÉ FRANCO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.